



PROCESSO : 36.397-9/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
INTERESSADOS : EMANUEL PINHEIRO, HUARK DOUGLAS CORREIA E OUTROS
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5.564/2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO NOVO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ À EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO INFUNDADA. SUSPEIÇÃO DA EMPRESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, HOMOLOGAÇÃO E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna com pedido de medida cautelar “inaudita altera parte” (Doc. nº 249324/18) proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente com o fim de impedir que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP assuma a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NHPSMC ante a existência de irregularidades na delegação.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 (Doc. nº 251266/18), a conselheira relatora manifestou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, impôs determinações e prescreveu a citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, atual Secretário Municipal de Saúde, do Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário



Municipal de Saúde, e do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

3. Vieram os autos para manifestação ministerial.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação interna

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

6. O art. 218, da Resolução nº 14/2007 prescreve que:

A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

7. Demais disso, o art. 224, II, “a”, da Resolução citada dispõe:

As representações podem ser: II. De natureza interna, quando propostas ao Relator: a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

8. No caso em comento, como a acusação foi formalizada pela Secex, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do



Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o conhecimento da representação interna.

2.2. Do mérito

2.1. Contextualização do processo: relatório técnico e julgamento singular

9. Conforme consta no relatório, trata-se de representação interna com pedido de medida cautelar em razão de irregularidades na delegação da gestão do NHPSMC à ECSP.

10. No presente momento, o Ministério Público de Contas, tal como procedido pela relatora, limitar-se-á a analisar o cabimento da concessão de medida cautelar, deixando para tratar da apuração das responsabilidades decorrentes das irregularidades NB99, GB01, KB01, NA01 e N_11 após manifestação da defesa e emissão de novo relatório técnico pela Secex.

11. Dito isso, passa-se à descrição do objeto.

12. Conforme consta no relatório da Secex, a ECSP, criada pela Lei Municipal nº 5.723/13 é uma empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado, cujo objetivo é prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico ao município de Cuiabá por meio do SUS.

13. À referida empresa, que já administra o Hospital São Benedito de Cuiabá, foi concedida, em 30/11/18, a gestão do NHPSMC, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde com 20 ressalvas (item “f “do Relatório Técnico, Doc. Nº 249324/18, fl. 04).

14. Ocorre que, não obstante isso, a equipe de auditoria observou as seguintes falhas na delegação (Doc. nº 249324/18, fls. 03 e 04):



- a) ausência de publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação de desempenho da gestão do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – NPSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- b) ausência de estudos técnicos e jurídicos adequados e conclusivos, por parte da SMS, demonstrando a economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do modelo de gestão do NPSMC pela ECSP e ausência da definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos;
- c) ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo para fundamentar a decisão pelo modelo de gestão do NPSMC, com o intuito de avaliar qual a gestão mais vantajosa à Administração Pública – se a realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde ou pela Empresa Pública de Saúde;
- d) ausência de estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser em pregada no NPSMC e de eventual cessão de servidores públicos da SMS, com o devido demonstrativo pormenorizado do lotacionograma necessário para o funcionamento do NPSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação da mão de obra (concurso público ou processo seletivo simplificado) com os respectivos estudos sobre os impactos dessas despesas;
- e) ausência da Matriz de Riscos elaborada pela SMS e justificativa plausível, por parte do gestor municipal e dos envolvidos no processo de escolha da ECSP para a gestão do NPSMC, a fim de demonstrar a eficiência e a capacidade técnica da ECSP para gerir um Hospital;
- (...)
- i) irregularidades e ineficiência da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito:
 - i.1) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);
 - i.2) contratação de servidores temporários com planilhas que apontam para indicações políticas com ausência de processos seletivos simplificado para o preenchimento dos cargos disponíveis na ECSP¹¹;
 - i.3) irregularidades constatadas, referente ao pagamento de Verba Indenizatória para os servidores da ECSP, sem regulamentação legal, bem como da tentativa do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, de legalizar o pagamento dessa verba com justificativas desarroáveis¹²;
 - i.4) descumprimento por parte dos gestores quanto à deliberação constante no Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP - 2015, para que em 120 dias fosse apresentado a este Tribunal um plano de estudo elaborado acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística;



i.5) descumprimento por parte dos gestores, ainda quanto à determinação anterior, para que, em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 dias a contar da conclusão do estudo mencionado no parágrafo anterior, fosse realizado concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promovida a posse dos respectivos aprovados bem como fosse encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios;

i.6) ausência de transparência da gestão realizada pela ECSP, em descumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

i.7) reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015), principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos;

i.8) execução de serviços de saúde pelo Hospital São Benedito, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas, em sua maioria, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluios e desvios aos princípios que regem o processo licitatório. Nesse sentido, cumpre citar que a SMS teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação da mão de obra a ser empregada no NHPSMC, haja vista que já se passaram mais de três anos do início da obra do Hospital. Desse modo, não demonstra-se razoável a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso – MPE/MT, conforme veiculado na mídia local¹³, visando a realização de dois processos emergenciais para contratação de prestadores de serviços e seleção de pessoal.

i.9) baixa eficiência da ECSP em gerir o atual Hospital São Benedito, citando-se, como exemplo, a sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação, em prejuízo aos pacientes que aguardam por esses serviços. (destaques no original).

15. Ademais, à luz de investigações realizadas em face da ECSP pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contrata a Administração Pública, da Polícia Judiciária Civil – Defaz/MT, Ministério Público Estadual – MPE/MT e Ministério Público Federal – MPF/MT, a equipe de auditoria apontou ainda (Doc. nº 249324/18, fls. 04 a 09):

g) risco iminente da ECSP ser declarada inconstitucional por análise feita pela Procuradoria Geral da República – PGR, que



resultou na proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 401/2016;

h) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública liderado pelo então Secretário Municipal de Saúde Sr. Huark Douglas Correia, em razão de ingerência sobre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em benefício de empresa privada gerenciada pelo próprio Sr. Huark, conforme demonstra-se:

h.1) constatação do Ministério Público Federal - MPF3 de que o Sr. Huark Douglas Correia, ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018, é um dos proprietários de fato da PROCLIN e, ainda, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a Proclin é sócia ostensiva da Qualycare;

h.2) constatação do MPF de que havia uma procuração pública outorgada pelo sócio da Proclin, Luciano Correia Ribeiro, em 16 de março de 2015, com validade de 5 (cinco) anos, ao Sr. Huark Douglas Correia. Essa procuração conferia-lhe poderes típicos de sócio e, em especial, poderes para administrar suas contas bancárias, inclusive a conta nº 32636-4, agência 46-9, indicada pela Proclin para recebimento pelos serviços prestados em razão dos contratos firmados com a ECSP. Os pagamentos eram realizados mediante transferências efetuadas pelo próprio Sr. Huark;

h.3) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia autorizou⁴ o pagamento no valor de R\$ 223.008,80 e efetuou a transferência bancária da ECSP para a Proclin (Banco do Brasil S/A, agência n.º 046-9, conta corrente n.º 32636-4) no dia 17 de novembro de 2017;

h.4) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia também autorizou o pagamento no valor de R\$ 404.575,85, em favor da Proclin, no dia 17 de novembro de 2017⁵, efetuando a transferência bancária para a mesma conta citada anteriormente;

h.5) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia representou a empresa Proclin em eventos no Município de Lucas do Rio Verde, na data de 25 de outubro de 2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas⁶, o que denota o pleno exercício dos poderes de administração da empresa a ele outorgados;

h.6) fatos apurados pelo MPF de que a procuração outorgada ao Sr. Huark Douglas Correia foi revogada apenas em 21 de setembro de 2018, portanto, em data posterior à instauração da CPI da Saúde, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em junho de 2018, e dois dias depois da propositura da ação popular nº 1031078-59.2018.8.11.0041, perante à Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, contra HUARK DOU-GLAS CORREIA e outros, em 19 de setembro de 2018. Desse modo, a revogação da procuração conferida pela Proclin ao Sr. Huark Douglas Correia não desconstituiu os vícios de ilegalidade das licitações realizadas e dos contratos firmados, haja vista a vinculação do Sr. Huark Douglas Correia com o grupo econômico ao



tempo dos fatos, quer pela vinculação da ECSP à Secretaria Municipal de Saúde, comandada por Huark Douglas Correia.

h.7) constatação do MPF de que por meio do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, de 01 de janeiro de 2017, o Sr. Huark Douglas Correia é sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a empresa Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda é sócia ostensiva da Proclin;

h.8) fatos apurados pelo MPF de que a Qualycare e a Proclin apresentam-se, publicamente, como empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Prox), e que, conforme dados do Aplic de novembro de 2018, a Qualycare recebeu o montante de R\$ 1.808.798,55 do Município de Cuiabá/MT, no período de 2016 a 2018;

h.9) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia é responsável pela empresa H.D. Correia Serviços (nome fantasia Prolabore Gestão), a qual tem o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa Proclin;

h.10) constatação de que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Huark Douglas Correia exerceu cargo público que oportunizou ingerência sobre o objeto do contrato de prestação de serviços para a ECSP;

h.11) ocorrências relacionadas à ECSP, gestora do Hospital São Benedito, nas quais cominaram com a “Operação “Sangria” deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendário e Contra a Administração Pública – Defaz, com o objetivo de apurar irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviços médicos hospitalares firmados com o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso;

h.12) fato de que o Sr. Huark Douglas Correia ser um dos alvos da operação e as investigações preliminares apontarem que o mesmo teria beneficiado o grupo empresarial do qual é sócio oculto e/ou representa quando esteve à frente da gestão da ECSP e também na qualidade de Secretário Municipal de Saúde com poderes para ingerir na ECSP. (destaques no original).

20. Por todo o exposto, a **equipe de auditoria** entendeu que o “**fumus bonis iuris**” estava caracterizado pela suspeição do processo decisório de transferência, bem como pelas comprovadas ineficiências da ECSP em relação ao Hospital São Benedito, e que o “**periculum in mora**” estava assente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da transferência da gestão do NHPSMC, sem licitação, à empresa privada, o que pode facilitar fraudes, prejudicar a execução, dificultar o controle e favorecer superfaturamentos e conluíus conforme já se foi detectado antes.



21. Nesse sentido, pugnou pela suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do NHPSMC à ECSP, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de medida cautelar.

22. Remetidos os autos à **relatora**, essa manifestou-se favoravelmente à admissibilidade da representação interna e, em seguida, abordou a distinção entre o propósito das tutelas provisórias no âmbito do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, pontuando que, nesse último, objetiva-se garantir mecanismos capazes de salvaguardar a atuação dessas instituições e proteger o interesse público.

23. No que tange ao caso em comento, entendeu por estarem presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, posto que **resta comprometida a execução de um bem essencial, saúde, ante as ilegalidades correntes na Secretaria Municipal de Saúde e na ECSP**, objeto de investigação do MPF, MPE e da Delegacia Especializada em Crimes Fazendária.

24. A relatora memorou ainda que **o MPF já expediu recomendações à empresa acerca de ingerências ocorridas nas contratações das empresas Proclin e Qualicare e das ações promovidas pelo Sr. Huark Correia, pugnando pela adoção de medidas para assegurar a restituição de dano ao erário e anular as Concorrências Públicas nºs 04/2015 e 02/2015 e Contratos nºs 04/2016 e 014/2016**. Acrescentou ainda que foi instaurada CPI sobre o mesmo tema e que as informações processuais correspondem com as prestadas pela Conselheira Suplente no Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo Conselho Regional de Psicologia e por “Carta Aberta” assinada pelo COREM-MT, SINDIMED-MT e SIDODONTO-MT.

25. Acrescentou ainda que **foram diagnosticadas várias falhas, GB11, KB01 e KB10 e que o município não realizou qualquer planejamento a fim de assegurar processamento de concurso público para contratação de pessoal para trabalhar no hospital a ser inaugurado**. Sobre as reiteradas contratações irregulares, a relatora enfatizou que tal aspecto já foi objeto de determinação



pelos Acórdãos nºs 659/2016-TP, 334/2018-TP e Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018.

26. Ademais, apontou que, desde 2016, permanece indisponível a sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito, gerido pela ECSP, cujo custo para equipar foi de R\$ 1.769.823,96 e que a Secretaria Municipal de Saúde permaneceu inerte até em 04/12/2018, quando o Sr. Huark Douglas Correia, apto a intervir na ECSP, deixou a pasta sem tomar qualquer medida.

27. Por fim, informou que a **Lei nº 5.723/13, autorizativa da criação da ECSP, é objeto da ADPF nº 401/2016, proposta pelo MPF, havendo risco de que a empresa seja considerada inconstitucional.**

28. Dessa feita, a relatora determinou, como medida cautelar, a imediata notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro, Justino Malheiros e Luiz Antônio Passos para que suspendam os procedimentos de transferência da gestão do NPSC à ECSP, advertindo-se que, no caso de desobediência, poderá haver aplicação de multa.

29. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

2.2. Da manifestação ministerial acerca da medida cautelar

2.2.1. Do “fumus bonis juris” e do “periculum in mora”

30. De início, cumpre expor que a medida cautelar visa, de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave de difícil reparação.

31. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil modificou o regime das tutelas, dividindo as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares, e as tutelas de



evidência. A nova sistemática, embora ainda mantenha certa distinção entre as tutelas cautelar e antecipadas, simplificou o regime ao estabelecer os mesmos pressupostos para ambas.

32. Assim, em termos conceituais, considera-se que a tutela cautelar visa a preservar o resultado útil do processo, isto é, tem natureza conservativa, ao passo em que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, pois têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, transferindo o ônus da demora processual àquele que tem menor probabilidade do direito.

33. Contudo, em termos práticos, ambas as tutelas possuem a urgência como elemento principal e, para elas, foram estabelecidos os mesmos pressupostos quanto à concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

34. Desse modo, para a concessão de cautelar, é preciso que haja **probabilidade do direito alegado e risco de ineficácia do resultado pretendido** se aguardado o tempo necessário para proferir decisão de mérito.

35. No caso, trata-se de medida cautelar para suspensão da concessão de gestão do NPSC à ECSP em razão de ilegalidades constatadas no referido ato, conforme será melhor analisado a seguir.

36. A Empresa Cuiabana de Saúde é uma empresa pública, criada pelo poder executivo, por autorização da Lei Municipal nº 5.723/2013, que preceitua:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei no 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração indeterminado.



37. Mais adiante, ao tratar do objeto social da empresa, a lei atribuiu a possibilidade de gerir unidades de média e alta complexidade da Secretaria Municipal de Saúde desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá. Nesse sentido, veja-se:

§ 4º A gestão de outras unidades de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde, pela Empresa Cuiabana de Saúde, somente será permitida após a aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá. (Acréscitado pela Lei nº 5.900, de 22 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 534 de 23/12/2014). (destacou-se).

38. Ocorre que, em que pese o Conselho Municipal de Saúde tenha autorizado a delegação da gestão do novo pronto socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde, tal fato se deu de maneira ilegal e inconstitucional pelos motivos descritos a seguir.

2.2.1.1. Da ausência de motivação da delegação, da não realização de licitação e da inconstitucionalidade da Lei nº 5.723/2013

39. De início, deve-se salientar que, em que pese haver lei municipal permitindo a delegação da gestão de unidade de saúde à ECS por mera aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, é imprescindível que se faça uma análise constitucional da mesma.

40. Nesse sentido, a **Constituição Federal**, art. 37, “caput” e inciso XXI, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece que essa deve obediência aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como à regra da **prévia licitação à contratação para prestação de serviços públicos**, ressalvados os casos especificados na legislação, qual seja, Lei nº 8.666/93.

41. Não obstante, a **Lei Municipal nº 5.806/14**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Cuiabá, vai mais além e



exige expressamente que sejam obedecidos os princípios da **motivação** e **finalidade**.

42. Ademais, **ao tratar sobre a delegação de serviço público, é pacífica a jurisprudência no sentido de que se exige prévia licitação**, conforme se demonstra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. TERMOS DE COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES REALIZADOS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 303/1982, A QUAL DESATENDE O TEOR DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA TODAS AS HIPÓTESES DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TERMOS MANTIDOS EM VIGÊNCIA, SEM NUNCA TER VERIFICADO QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...). **Advento da Constituição República, em 1988, que tornou obrigatória a licitação nos casos de concessão ou permissão de serviço público, não diferenciando o regramento constitucional quanto o tipo de contrato.** As legislações anteriores que contrariassem tais regras não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, sendo certo que a Lei nº 8.987/95, veio dispor sobre as delegações de serviço público e previu regras de transição, com o fim de assegurar a continuidade de prestações de serviço público e previu regras de transição, com o fim de assegurar a continuidade de prestação de serviços públicos e a segurança das relações jurídicas. (...). Rejeição do agravo retido. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Nossa Senhora Aparecida reconhecida e acolhida. No mérito, recursos desprovidos. (TJ-RJ – APL: 00040038920048190054 RIO DE JANEIRO. SÃO JOÃO MERITI. 3 VARA CÍVEL, RELATOR: MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/06/2016). (destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSPORTE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL Nº 1008 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 – INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CABIMENTO – DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE – REGRA: CONCESSÃO, PRECEDIDA DE LICITAÇÃO – EXCEPCIONALMENTE ADMITE-SE A AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA, PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS, JUSTIFICADO O INTERESSE PÚBLICO – PEDIDO PROCEDENTE. Analisada a questão de delegação do serviço público de transporte público municipal sob o prisma constitucional estadual, dá-se aos arts. 3º, §2º, 35, 38, 39 a 43, todos da Lei nº 1.008 de 24 de dezembro de 2014, interpretação conforme o art. 131 da Constituição Estadual, no seguinte sentido: **“A delegação do transporte público urbano, suburbanos e rurais,**



coletivos ou não, no Município de Alto Garças, será feita mediante concessão precedida de licitação, admitindo-se a delegação do serviço mediante autorização precária, independentemente de licitação, em situações de emergência, transitórias ou especiais, devidamente justificada em face do interesse público, com duração máxima de 180 dias”. (ADI 148457/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 10/03/2016, PUBLICADO NO DJE 17/03/2016). (destacou-se).

43. Ademais, no que tange ao específico caso de transferência de gestão de serviços de saúde em centro hospitalares à empresas públicas – Santa Casa¹ e KL Saúde² - sem licitação/com licitação inócua, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 10 de novembro de 2015, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, **decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame**, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, na pessoa dos subscritores dos expedientes TCS-021739/026/10, 024913/026/10, 032691/026/10 e 020229/026/14. (TC - 022766/026/09. TCE-SP. Rel. Silvia Monteiro. Julgado em 19/11/15). (destacou-se).

EMENTA: Publicidade abreviada e restrita a periódico local - ausência de interessados. Ajuste desprovido de prévio plano de trabalho – aprovação das peças de planejamento pelos órgãos de administração da entidade em data anterior à de convocação - prévio conhecimento das intenções da Prefeitura a sugerir possível dirigismo da contratação. **DESPROVIMENTO.** O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2016, pelo voto do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto por DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo inabalável a r. decisão combatida. (TC – 000589/012/10. TCE-SP.

¹ Notícia disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-dispensa-de-licitacao-da-santa-casa-nao-passa-pelo-crivo-do-tce>, acessada em 14/12/2018.

² Notícia disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tce-aponta-irregularidade-em-contrato-de-gestao-de-saude-em-itariri>, acessada em 14/12/2018.



Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Julgado em 07/12/2016).
(destacou-se).

44. Por fim, saliente-se que, conforme mencionado pela relatora, a Lei Cuiabana nº 5.723/2013 é de questionável constitucionalidade, sendo objeto da ADPF nº 401/2016, ajuizada pelo Ministério Público Federal, por, mesmo sendo lei ordinária municipal, ter permitido que empresa pública preste serviço público, tipicamente de autarquias, o que exigiria lei complementar¹.

45. Do exposto, este Ministério Público de Contas entende que está clarividente a irregularidade do ato impugnado, posto que a) foi realizada sem prévia motivação, b) sem licitação e c) com fundamento em lei com indício de inconstitucionalidade, o que robustece o “fumus bonis juris”, também analisado no tópico a seguir.

2.2.1.2. Da ausência do procedimento prévio devido e das ressalvas constantes na autorização do Conselho Municipal de Saúde

46. Ademais, ainda que a mera autorização do Conselho Municipal fosse suficiente para autorização da delegação, o ato estaria eivado de irregularidades pela forma como foi procedido.

47. Isso porque, não bastando a ausência de Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante acompanhado de minuta do termo de ajuste, o procedimento foi enviado ao Conselho Municipal de Saúde: a) sem Plano de Trabalho/Operativo; b) sem definição dos critérios de avaliação de desempenho da gestão do NPSMC pela ECSP bem como pela SMS; c) sem estudos técnicos e jurídicos e adequados que comprovassem a economicidade, eficiência e efetividade do modelo de gestão (o que foi abordado no tópico anterior); d) sem definição motivada do objeto e dos bens públicos envolvidos (o

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316182>, acessado em 14/12/2018.



que também foi abordado no tópico anterior); d) sem estudo do impacto orçamentário e financeiro conclusivo a fim de que se avaliasse se a gestão seria mais vantajosa por meio da SMS ou da ECSP; e) sem estudos adequados e conclusivos acerca da força de trabalho a ser empregada e da eventual cessão de servidores públicos, com os respectivos lotacionograma e processo seletivo; e f) sem matriz de riscos e justificativa plausível (também apontado no tópico anterior).

48. Ante o exposto, questiona-se: como o Conselho Municipal de Saúde pôde autorizar a delegação da gestão se não lhe foi enviado as informações mínimas para subsidiar a análise?

49. Não bastando, conforme se aduz da Resolução nº 61/2018/CMS (Docs. nºs 249336/18, fls. 21 a 28 e 249340/18, fls. 01 a 06), de 30/11/18, o modelo de gestão do NPSMC foi aprovado com 20 condicionantes, quais sejam:

- 1) que os dados do Plano de Ativação do Novo HPSMC fossem atualizados até 30/11/18;
- 2) que a ECSP realize inicialmente processo seletivo público para contratação dos novos colaboradores e realize Concurso Público no prazo de um ano;
- 3) que fosse apresentado lotacionograma em Reunião Extraordinária no dia 30/11/18;
- 4) que fosse apresentado, em um prazo de seis meses, Fluxo de Regulação da Rede Assistencial de Urgência e Emergência para o Novo HPSMC;
- 5) que a ECSP realizasse rigorosamente licitações para todos os seus contratos;
- 6) que o novo pronto socorro fosse estruturado para ampliar a rede assistencial de urgência e emergência;
- 7) que o atual pronto socorro participasse do processo de transferências de serviços de forma gradativa e, após, que fosse reformado para continuar a prestação de serviços dentro da Rede Materno Infantil e de Leitos de Retaguarda;
- 8) que fosse implantado Conselho Gestor;
- 9) que o CMS realizasse acompanhamento e monitoramento contínuo da gestão;
- 10) que a ECSP apresentasse Relatório de Gestão Anual e Relatório Quadrimestral;
- 11) que todos os equipamentos adquiridos fossem de propriedade da SMS, a ser patrimoniado e monitorado por essa;
- 12) que os cargos fossem ocupados com a devida comprovação da capacidade técnica;



- 13) que fosse providenciado processo de habilitação dos serviços de alta complexidade junto aos entes federados para garantir repasses;
- 14) que a SMS enviasse ao Conselho para análise a aprovação a contratualização e o respectivo documento descritivo do novo HPSMC e a legislação correlata em até 60 dias;
- 15) que a SMS enviasse ao Conselho para análise a aprovação o Contrato de Gestão a ser firmado entre a SMS e a ECSP em 30 dias;
- 16) que se garantisse que o novo HPSMC funcionasse como porta de entrada aberta até que fosse organizada a Rede de Assistência;
- 17) que o executivo municipal cumprisse imediatamente o estabelecido pela Lei nº 13.303/16, que estabeleceu o prazo de 24 meses para que a empresa pública e sociedade de economia mista constituída anteriormente à vigência realizasse as adaptações necessárias, tendo o prazo findado em junho de 2018;
- 18) que a ECSP apresentasse ao CMS um Plano Diretor em 60 dias;
- 19) que fossem pactuadas nas instâncias de Colegiado de Gestão as referências entre o Novo HPSMC e as Regiões de Saúde;
- 20) que os servidores já lotados continuassem trabalhando, respeitada a carga horária de 60 horas semanais. (destacou-se).

50. Afora os itens que pressupõem a execução da gestão, como o envio de relatórios, implantação de Conselho Gestor e outros, observa-se dos itens destacados da lista acima que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a delegação faltando documentos basilares, como Plano de Ativação, lotacionograma, documento descritivo do HPSMC, o próprio Contrato de Gestão, dentre outros.

51. Ademais, faltando 14 (quatorze) dias para inauguração do HPSMC, não foi iniciada licitação, tão pouco processo seletivo para contratação.

52. Acrescente-se ainda que, conforme se lê de manifestação anexada ao relatório técnico (Doc. nº 299329/18. fls. 68 a 77), a Conselheira Suplente do CREFITO/CRP, Vanessa Clementino Furtado, em 19/11/18, enviou Conselho Municipal de Saúde pela não aprovação do novo modelo de gestão do HPSCM de Cuiabá, o que não foi acatado.

53. Do exposto, este Ministério Público de Contas entende que o processo de autorização foi viciado e inócuo, o que consolida o “fumus bonis juris” e desponta o “periculum in mora”, pois a transferência foi feita de maneira infundada, sem os estudos necessários, podendo acarretar em



prejuízos ao interesse público, especialmente em uma área delicada que é a saúde pública.

2.2.1.3. Das irregularidade do Hospital São Benedito

54. Cabe ainda salientar que, conforme estabelece o art. 4º, §2º, da Lei nº 5.723/13, à ECSP cabe a gestão integral do Hospital São Benedito, vinculado à SMS.

55. Ocorre que, conforme mencionado no relatório da equipe de auditoria, a gestão adotada no referido hospital é irregular e ineficiente, tendo sido apontadas as seguintes falhas (Doc. nº 249324/18, fls. 09 a 11):

i) irregularidades e ineficiência da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito:

i.1) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

i.2) contratação de servidores temporários com planilhas que apontam para indicações políticas com ausência de processos seletivos simplificado para o preenchimento dos cargos disponíveis na ECSP11;

i.3) irregularidades constatadas, referente ao pagamento de Verba Indenizatória para os servidores da ECSP, sem regulamentação legal, bem como da tentativa do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, de legalizar o pagamento dessa verba com justificativas dessarroáveis;

i.4) descumprimento por parte dos gestores quanto à deliberação constante no Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP - 2015, para que em 120 dias fosse apresentado a este Tribunal um plano de estudo elaborado acerca da viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística;

i.5) descumprimento por parte dos gestores, ainda quanto à determinação anterior, para que, em obediência ao artigo 37, II da Constituição Federal, no prazo de 240 dias a contar da conclusão do estudo mencionado no parágrafo anterior, fosse realizado concurso público para provimento dos cargos correspondentes às atividades finalísticas e promovida a posse dos respectivos aprovados bem como fosse encaminhado a este Tribunal os documentos comprobatórios;



i.6) ausência de transparência da gestão realizada pela ECSP, em descumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013);

i.7) reiterada prática das dispensas licitatórias para contratação de bens e serviços empregados nas atividades da ECSP junto ao Hospital São Benedito, (Voto nº 29424/2016 LHL/TCE/MT, Contas Anuais de Gestão da ECSP – 2015 e RNI 27.355-4/2015), principalmente à atividade finalística do Hospital que são os serviços médicos;

i.8) execução de serviços de saúde pelo Hospital São Benedito, sob a gestão da ECSP, por empresas privadas contratadas, em sua maioria, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório. Nesse sentido, cumpre citar que a SMS teve tempo suficiente para realização de planejamento e contratação da mão de obra a ser empregada no NHPSMC, haja vista que já se passaram mais de três anos do início da obra do Hospital. Desse modo, não demonstra-se razoável a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso – MPE/MT, conforme veiculado na mídia local¹³, visando a realização de dois processos emergenciais para contratação de prestadores de serviços e seleção de pessoal.

i.9) baixa eficiência da ECSP em gerir o atual Hospital São Benedito, citando-se, como exemplo, a sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação, em prejuízo aos pacientes que aguardam por esses serviços. (destacou-se).

56. Em que pese tratar de hospital diverso do aqui tratado, tais irregularidades devem ser consideradas por também tratar de gestão hospitalar pela ECSP, que, como se verifica, está bastante aquém do exigido pela Constituição e pela lei.

57. A respeito da contratação para prestação de serviços de saúde, cabe alertar que tal matéria já vem sendo exaustivamente abordada por este Tribunal e pelo próprio MPC, sendo, inclusive, objeto do Proc. nº 25.012-0/2018, na qual este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.500/2018, nos quais foram apostos os seguintes entendimentos:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de



contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (destacou-se)

Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como



ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor. (destacou-se)

58. **Ao contrário do que é determinado, contudo, o que se percebe é que, faltando 14 (quatorze) dias para inauguração e mesmo já tendo este TCE-MT exigido que a referida empresa realizasse processo seletivo/concurso público para dotação de pessoal do Hospital São Benedito, o novo HPSMC irá ser inaugurado maculado pela mesma inconstitucionalidade.**

59. Ademais, como bem apontou a equipe de auditoria e a relatora, a sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito, cujo custo para equipar foi de R\$ 1.769.823,96, permanece, desde 2016, inativada, em claro descompromisso com o erário e com o interesse público.

60. **Para este Ministério Público de Contas, tais provas fortalecem a existência de “periculum in mora” ante o risco de que, sendo perpassada a gestão do HPSMC à ECSP, essa proceda da mesma forma que com o Hospital São Benedito, não sendo tal conclusão desarrazoada já que a empresa já vem apresentado conduta semelhante quanto ao hospital em comento.**

2.2.1.4. Da suspeição da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

61. **Por fim, relevante repetir que, conforme apontado em sede de relatório de auditoria e concordado pela relatora, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública é alvo de investigações, havendo fundadas suspeitas da inidoneidade dessa.**

62. **Nesse sentido, foi listado pela Secex (Doc. nº 249324/18, fls. 07 a 09):**



h) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública liderado pelo então Secretário Municipal de Saúde Sr. Huark Douglas Correia, em razão de ingerência sobre a Empresa Cuia-bana de Saúde Pública, em benefício de empresa privada gerenciada pelo próprio Sr. Huark, conforme demonstra-se:

h.1) constatação do Ministério Público Federal - MPF3 de que o Sr. Huark Douglas Correia, ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018, é um dos proprietários de fato da PROCLIN e, ainda, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a Proclin é sócia ostensiva da Qualycare;

h.2) constatação do MPF de que havia uma procuração pública outorgada pelo sócio da Proclin, Luciano Correia Ribeiro, em 16 de março de 2015, com validade de 5 (cinco) anos, ao Sr. Huark Douglas Correia. Essa procuração conferia-lhe poderes típicos de sócio e, em especial, poderes para administrar suas contas bancárias, inclusive a conta nº 32636-4, agência 46-9, indicada pela Proclin para recebimento pelos serviços prestados em razão dos contratos firmados com a ECSP. Os pagamentos eram realizados mediante transferências efetuadas pelo próprio Sr. Huark;

h.3) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia autorizou⁴ o pagamento no valor de R\$ 223.008,80 e efetuou a transferência bancária da ECSP para a Proclin (Banco do Brasil S/A, agência n.º 046-9, conta corrente n.º 32636-4) no dia 17 de novembro de 2017;

h.4) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia também autorizou o pagamento no valor de R\$ 404.575,85, em favor da Proclin, no dia 17 de novembro de 2017⁵, efetuando a transferência bancária para a mesma conta citada anteriormente;

h.5) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia representou a empresa Proclin em eventos no Município de Lucas do Rio Verde, na data de 25 de outubro de 2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas⁶, o que denota o pleno exercício dos poderes de administração da empresa a ele outorgados;

h.6) fatos apurados pelo MPF de que a procuração outorgada ao Sr. Huark Douglas Correia foi revogada apenas em 21 de setembro de 2018, portanto, em data posterior à instauração da CPI da Saúde, da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em junho de 2018, e dois dias depois da propositura da ação popular nº 1031078-59.2018.8.11.0041, perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, contra HUARK DOUGLAS CORREIA e outros, em 19 de setembro de 2018. Desse modo, a revogação da procuração conferida pela Proclin ao Sr. Huark Douglas Correia não desconstituiu os vícios de ilegalidade das licitações realizadas e dos contratos firmados, haja vista a



vinculação do Sr. Huark Douglas Correia com o grupo econômico ao tempo dos fatos, quer pela vinculação da ECSP à Secretaria Municipal de Saúde, comandada por Huark Douglas Correia.

h.7) constatação do MPF de que por meio do Instrumento Particular de Cons-tituição de Sociedade em Conta de Participação, de 01 de janeiro de 2017, o Sr. Huark Douglas Correia é sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação de que a empresa Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda é sócia ostensiva da Proclin;

h.8) fatos apurados pelo MPF de que a Qualycare e a Proclin apresentam-se, publicamente, como empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (Grupo Prox), e que, conforme dados do Aplic de novembro de 2018, a Qualycare recebeu o montante de R\$ 1.808.798,55 do Município de Cui-abá/MT, no período de 2016 a 2018;

h.9) fatos apurados pelo MPF de que o Sr. Huark Douglas Correia é responsável pela empresa H.D. Correia Serviços (nome fantasia Prolabore Gestão), a qual tem o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa Proclin;

h.10) constatação de que na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Huark Douglas Correia exerceu cargo público que oportunizou ingerência sobre o objeto do contrato de prestação de serviços para a ECSP;

h.11) ocorrências relacionadas à ECSP, gestora do Hospital São Benedito, nas quais cominaram com a “Operação “Sangria” deflagrada pela Polícia Judiciária Civil por meio da Delegacia Especializada de Crimes Fazendário e Contra a Administração Pública – Defaz, com o objetivo de apurar irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviços médicos hospitalares firmados com o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso;

h.12) fato de que o Sr. Huark Douglas Correia ser um dos alvos da operação e as investigações preliminares apontarem que o mesmo teria beneficiado o grupo empresarial do qual é sócio oculto e/ou representa quando esteve à frente da gestão da ECSP e também na qualidade de Secretário Municipal de Saúde com poderes para ingerir na ECSP. (destaques no original).

66. Inclusive, a equipe de auditoria colacionou recomendações emitidas pelo Ministério Público Federal a respeito da matéria (Doc. nº 249336/17, fls. 01 a 20).

67. Nesse diapasão, descreveu a relatora (Doc. nº 251266/18, fls. 05 a 07):

Isso porque, de acordo com os dados obtidos pelo Ministério Público Federal, constatou-se que o **Senhor Huark Douglas Correia seria um dos proprietários de fato da empresa Proclin** (CNPJ



08.734.721/0001-37) e, também, sócio participante/oculto de sociedade em conta de participação da empresa Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda. (CNPJ 09.457.686/0001-19), a qual a Proclin é sócia ostensiva, conforme consta no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, datado em 01/01/2017.

No que tange a essa correlação formada entre as mencionadas empresas privadas, o Ministério Público Federal revelou a formação de um grupo econômico, denominado Grupo Prox, bem como a criação de outra pessoa jurídica por aquele responsável, intitulada empresa H.D. Correia Serviços (nome fantasia Prolabore Gestão), a qual tem em seus registros o mesmo endereço, telefone e contadora da empresa Proclin.

A partir daqueles informes, observou-se ainda que o Senhor Huark Douglas Correia teria representado a Proclin nos eventos ocorridos no Município de Lucas do Rio Verde³, em 25/10/2017, na inauguração das novas alas de UTIs do Hospital São Lucas, evidenciando o desempenho de poderes de administração da empresa privada outorgados a ele.

Especificamente sobre essa constatação acerca da representatividade da Proclin, a Equipe Técnica chamou a atenção para a informação pertinente à existência de uma procuração pública datada em 16/03/2015, com validade de 5 anos, outorgada por outro sócio da empresa, Senhor Luciano Correia Ribeiro, conferindo poderes típicos de sócio ao Senhor Huark Douglas Correia, em especial, para administrar as contas bancárias indicadas para recebimento da remuneração pelos serviços prestados na execução dos Contratos 04/2016 e 014/2016 firmados com a Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

No tocante aos mencionados negócios jurídicos, consta nos autos também que os fatos apurados pelo Ministério Público Federal teriam comprovado a atuação, no exercício de 2016, dos Senhores Jorge Lafetá Neto e Huark Douglas Correia, então Diretor Geral e Diretor Técnico da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para permitir a celebração daqueles contratos com a Sociedade Matogrossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. (nome fantasia Proclin), tendo, inclusive, possibilitado a alteração posteriormente da vigência de tais negócios jurídicos, prorrogando a data de vencimento dos ajustes para março de 2019.

Nesse ínterim, a Unidade instrutiva rememorou que, no âmbito da Administração Pública, o Senhor Huark Douglas Correia teria sido nomeado, entre os anos de 2015 e 2017, para o cargo de Diretor Técnico da Empresa Pública de Saúde(09/01/2015)⁴ e, de modo consecutivo, para o cargo de Diretor Geral (17/04/2017)⁵.

Já, em 14/03/2018, tal responsável foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Secretário na Secretária Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme Ato GP 343 expedido pelo Poder Executivo do Município.

Por esses motivos, os Auditores enfatizaram que, sob a vigência da procuração outorgada ao Senhor Huark Douglas Correia, tal responsável teria atuado na qualidade de Diretor Técnico e Diretor



Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, usufruindo de informações privilegiadas com aptidão para macular a lisura dos certames que culminaram na contratação da Proclin (Contratos 04/2016 e 014/2016)⁶, bem como na celebração dos respectivos Termos Aditivos.

Sob esse prisma, em pesquisa procedida junto ao Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas deste Tribunal (Sistema APLIC), com enfoque nos registros atinentes ao período de 2016 a 2018, frisaram que houve a comprovação da realização de dispêndios, na ordem de **R\$ 12.879.190,05**, pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em favor da empresa Proclin⁷, o que consubstanciaria a gravidade dos fatos resultantes da adjudicação, homologação e celebração dos aludidos contratos, mediante a participação de membros da Diretoria da pessoa jurídica criada pelo Poder Executivo de Cuiabá (ECSP), a qual detém 100% de sua receita oriunda de transferência de recursos públicos, proveniente do SUS, do Estado e do Município.

Na mesma perquirição procedida junto ao banco de dados do Sistema Aplic, a Equipe Técnica averiguou ainda que, naquele lapso temporal, a empresa Qualycare teria recebido o montante de **R\$ 1.808.798,55** do Município de Cuiabá/MT.

Atentando-se sobre os fatos apurados apenas pelo Ministério Público Federal, a Unidade Instrutiva noticiou que, somente no dia 17/11/2017, o Senhor Huark Douglas Correia autorizou a realização de transferências bancárias pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, na ordem de **R\$ 223.008,80** e **R\$ 404.575,85**, em benefício da Proclin, conforme CI 0154 e 0155/DIRETORIAGERAL/HMSB/ECSP/2017 (Notas Fiscais 2526 e 2527 de 04/09/2017).

De igual modo, sublinhando a ocorrência da revogação da aludida procuração em 21/09/2018, explicou que, embora o Poder Legislativo Municipal tenha instaurado a CPI da Saúde no mês de junho de 2018, tal medida apenas fora adotada em momento subsequente à propositura da Ação Popular 1031078-59.2018.8.11.0041 perante à Vara Especializada da Comarca de Cuiabá/MT, contra o Senhor Huark Douglas Correia (19/09/2018), razão porque não teria o condão de desconstituir os vícios de ilegalidade observados nas licitações e nas demais contratações feitas pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tampouco dirimir a vinculação do responsável com o suscitado grupo econômico, com a mencionada Empresa Pública e com a Secretaria Municipal de Saúde. (grifos no original)

68. Do exposto, conclui-se que há fundadas suspeitas de que o Sr. Huark Douglas Correia, ex-Secretário Municipal de Saúde, tenha beneficiado a ECSP, o que contraria o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.



69. Assim, consolidado está o “periculum in mora”, posto que a concessão da gestão do novo HPSMC à grupo suspeito facilita a pratica de conluio e outros atos ilegais e imorais.

2.3. Da inexistência de risco de dano reverso

70. Por fim, cumpre destacar que, ao contrário do que vem sendo alarmado pelo Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro na grande mídia, a manutenção da medida cautelar deferida não impedirá a inauguração do novo HPSMC.

71. É sabido que o NCPC, em sede de seu art. 300, §3º, veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da decisão, e que o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, permite a concessão de medida de segurança para suspender execução liminar de ação movida contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

72. No entanto, no caso em comento, nenhum dos requisitos estão presentes.

73. Isso porque o que a presente medida cautelar visa obstar é o procedimento de transferência da gestão do novo HPSMC à ECSP e não a inauguração do hospital em si, posto que é factível que a administração daquele seja realizada pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, que já administra o atual Hospital e Pronto Socorro da cidade.

74. Acrescente-se que, conforme exposto ao longo de todo o processo e de todo o parecer ministerial, a ECSP não demonstra preencher os requisitos mínimos para bem gerir o referido hospital, não tendo elaborado Plano Diretor, realizado processo seletivo e outros procedimento básicos ao funcionamento da unidade de saúde, o que robustece o argumento de que o afastamento dessa em



nada prejudicará o acesso à saúde, pelo contrário, evitará que garantia tão cara reste comprometida por uma gestão inapta.

3. CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela:

a) **homologação da medida cautelar** com a imediata notificação dos Senhores Emanuel Pinheiro, Justino Malheiros e Luiz Antônio Possas de Carvalho, respectivamente, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretário Municipal de Saúde, para que **suspenda os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, advertindo-os que, no caso de **desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT;

b) **citação** do referido Prefeito Municipal, bem como os Senhores Luiz Antônio Possas de Carvalho, Huark Douglas Correia e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, respectivamente, atual Secretário Municipal de Saúde e Ex-Secretário da Pasta e Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, encaminhando-lhes cópia integral desta Representação de Natureza Interna, a fim de que seja assegurado o **direito de defesa** sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, §2º da Lei Complementar 269/2007, com emissão de alerta de que o silêncio implicará em revelia; e

c) **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que adotem as medidas necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços promovidos por essas**



peças jurídicas, em observância ao artigo 37, XXI, da CF/88 e às demais normativas prescritas tanto na Lei 8.666/93 como na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.